

PROCESSO Nº: 0805024-24.2017.4.05.8400 - APELAÇÃO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO - CREF16/RN
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO
APELADO: IVONEIDE LINDALVA DA SILVA - ME
ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL - RN
JUIZ: IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

I RELATÓRIO

Irresignação recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública objetivando a suspensão das atividades da Corpo Livre Academia, de propriedade da ré, até o devido registro perante o CREF16/RN, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender o juízo sentenciante que não restou comprovada a necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, verificando-se, portanto, a ausência do interesse de agir.

Na sentença recorrida o magistrado consignou que:

Sabe-se que os Conselhos de Profissionais possuem competência fiscalizatória e poder de polícia, este, com atributo de autoexecutoriedade, o que lhes possibilita a imposição de medidas coercitivas às empresas que estão sob sua fiscalização.

Diante disso, é certo que a parte demandante pode invocar o seu poder de polícia para coibir as atividades da empresa demandada, adotando as medidas administrativas previstas em lei, sendo totalmente desnecessária a atuação do Poder Judiciário no caso.

Em suas razões recursais, o apelante defende que, mesmo existindo procedimento administrativo autorizador da aplicação da sanção cabível, se mantém o interesse de agir do CREF16/RN, uma vez que:

- a) a autoexecutoriedade das decisões administrativas não pode ser interpretada de forma a excluir do ora recorrente a possibilidade de submeter ao Poder Judiciário a análise de lesão ou ameaça a direito;
- b) a cautela da Administração Pública em obter o respaldo judicial para deflagrar uma iniciativa grave que, embora lícita e necessária, envolverá, inevitavelmente, o fato de desalojar uma família do domicílio que ocupa;
- c) o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve seguir sendo prestigiado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento da apelação, com a consequente anulação da sentença, em face do descumprimento da providência processual descrita no art. 10 do Código de Processo Civil, que enseja nulidade insanável do processo.

II FUNDAMENTAÇÃO

O demandante, Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, afirma que, na qualidade de autarquia federal, órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de Educação Física, tem o mister de controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões, visando ao benefício e à proteção dos interesses da sociedade.

Aduz ainda a parte autora que a demandada vem fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou muito menos responsável técnico para poder realizar seus serviços.

A Constituição, em seu art. 5º, XIII, estabelece ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De fato, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80 "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

A profissão dos educadores físicos foi regulamentada pela Lei nº. 9.696/98, que previu as seguintes condições para o exercício da profissão:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, conclui-se que é exigível a inscrição da parte ré no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física.

O Termo de Visita Pessoa Jurídica comprova que a parte demandada fora notificada pela fiscalização para providenciar a regularização ou apresentar justificativa, com as devidas provas, perante o CREF16/RN, no entanto, segundo o demandante, permanece inerte até a presente data.

Por outro lado, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal proclama que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de modo a possibilitar o acesso ao Judiciário para resguardar direitos ameaçados, antes que se concretize a lesão.

Outrossim, como bem asseverou o Ministério Público Federal, o julgado combatido não observou o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Entendo, portanto, que no caso em tela restou demonstrado o interesse de agir da parte autora, de modo que o retorno dos autos à instância de origem, com o consequente prosseguimento do feito, é medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Dá-se provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, com o consequente prosseguimento do feito.

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16 REGIÃO - CREF16/RN
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO
APELADO: IVONEIDE LINDALVA DA SILVA - ME
ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL - RN
JUIZ: IVAN LIRA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR
TURMA: TERCEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL

DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA FUNCIONAMENTO REGULAR DE ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Irresignação recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública objetivando a suspensão das atividades da Corpo Livre Academia até o devido registro perante o CREF16/RN, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender o juízo sentenciante que não restou comprovada a necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, verificando-se a ausência do interesse de agir.
2. O artigo 1º da Lei nº. 9.696/98 prevê que “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”
3. O Termo de Visita Pessoa Jurídica juntado aos autos comprova que a parte demandada fora notificada pela fiscalização para providenciar a regularização ou apresentar justificativa, com as devidas provas, perante o CREF16/RN, no entanto, segundo o demandante, permanece inerte até a presente data.
4. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal proclama que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, de modo a possibilitar o acesso ao Judiciário para resguardar direitos ameaçados, antes que se concretize a lesão.
5. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, o julgado combatido não observou o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
6. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à instância de origem, com o conseqüente prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

de 2018.

Recife/PE, 22 de fevereiro

Desembargador Federal **CARLOS REBELO JÚNIOR**

Relator

ACPBC



Processo: **0805024-24.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/02/2018 20:44:21

Identificador: 4050000.10403441



18022820383221300000010385793

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>